



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193250 - GO (2022/0372557-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**SUSCITANTE** : JUIZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE URUAÇU - SJ/GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "*conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Floresta*" (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019).

3. *In casu*, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF, motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

4. Registre-se que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193250 - GO (2022/0372557-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**SUSCITANTE** : JUIZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE URUAÇU - SJ/GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE DADOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "*conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal*" (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019).

3. *In casu*, não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF, motivo pelo qual o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

4. Registre-se que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que declarou a competência do Juízo suscitado (JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA – RR), por concluir que não ficou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF (e-STJ fls. 52/56).

O agravante aduz que, *"ao contrário do que consignado na decisão agravada, ficou demonstrada a lesão direta a interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. [...] No caso, a conduta de fornecimento de informações falsas para inserção no Sistema DOF, com o objetivo de transporte ilegal de madeira, foi praticada em detrimento do serviço exercido pela União, por intermédio de sua entidade autárquica. Portanto, seja pela natureza do documento ou apresentação de informações falsas para inserção no Sistema DOF, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ademais, embora não haja comprovação de que a madeira seja de área pertencente ou protegida pela União Federal - inclusive em razão da fase incipiente das investigações - a apresentação do DOF fraudado a Policiais Rodoviários Federais, que procederam à respectiva autuação, configura, por si só, lesão direta a interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (Súmula 546/STJ), a quem cabe o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122/STJ)"* (e-STJ fl. 65).

Diante disso, requer que seja reconsiderada a decisão e, caso mantida, seja o recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado para que seja declarada a competência do Juízo Federal.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, o presente conflito

de competência foi suscitado no âmbito de inquérito policial instaurado para a apuração da prática dos crimes previstos nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

Tendo o feito sido arquivado em relação aos delitos tipificados nos arts. 304 do CP (uso de documento falso) e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998 (transporte irregular de madeira), cinge-se a controvérsia à definição da competência para processar e julgar o delito previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica).

Registre-se que o presente conflito de competência não foi instruído com o inquérito policial que originou o presente incidente. Contudo, ao que se tem dos autos, apura-se o cometimento do crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informações falsas para inserção no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), com o objetivo de transporte ilegal de madeira.

O delito teria ocorrido sob as seguintes circunstâncias: o acusado "*foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, em Porangatu/GO, dirigindo o veículo Caminhão marca M. BENZ/Atego, placa OGM-2584, com carregamento de madeira, ocasião em que apresentou Documento de Origem Florestal – DOF irregular e/ou inválido, já que as espécies transportadas eram divergentes daquelas descritas no DOF*" (e-STJ fl. 33).

Não se deve perder de vista que a inserção de dados falsos em sistema de dados federais não fixa, por si só, a competência da Justiça Federal, a qual somente é atraída quando houver ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou órgão federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, *in verbis*:

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

Com efeito, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "*conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal*" (CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL.**

1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal).

2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, *tout court*, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama.

3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, ora suscitado.

(CC n. 141.822/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe de 21/9/2015.)

*In casu*, o exame das razões veiculadas pelos juízos que integram o presente incidente leva-me a crer assistir razão ao Juízo Federal, uma vez que não foi indicado nenhum prejuízo concreto ao ente federal ou demonstrada a ofensa a interesse direto e específico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas com a suposta apresentação de informação falsa no sistema DOF.

Registre-se que a conclusão quanto à competência para processamento e julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até a instauração do incidente, motivo pelo qual a competência poderá ser alterada caso surjam novos elementos após o aprofundamento das investigações.

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0372557-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
CC 193.250 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08238584920218230010 10028823920224013505 8238584920218230010

EM MESA

JULGADO: 24/05/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE URUAÇU - SJ/GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE URUAÇU - SJ/GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542524494=128183443@

2022/0372557-9 - CC 193250 Petição : 2023/0043590-8 (AgRg)